



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 549 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

167ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/10/2012

PROCESSO Nº 1/0089/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200210090

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e DISTRIBUIDORA COLONIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e DISTRIBUIDORA COLONIAL LTDA.

AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO

MATRÍCULA: 104.054-1-6

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, por maioria de votos, em razão da redução da base de cálculo da omissão de entradas realizada por meio de laudo pericial. Fundamento legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Modificada, por maioria de votos, a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância. Decisão em conformidade com o parecer do d. representante da PGE, alterado oralmente em sessão. Recursos oficial e voluntário conhecidos e parcialmente providos.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL - OMISSAO DE ENTRADAS INFRACAO DETECTADA ATRAVES DE RELATORIO TOTALIZADOR DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS, ANEXO INTEGRANTE E COMPLEMENTAR AO PRESENTE AUTO DE INFRACAO, EM QUE FORAM CONSIDERADAS TODAS AS ENTRADAS E SAIDAS DE

44



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

MERCADORIAS, BEM COMO OS INVENTARIOS INICIAL
(31/12/1999) E FINAL (31/12/2000).”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 7.315,35
Multa	R\$ 11.704,56
Total a Pagar	R\$ 19.019,91

Dispositivos infringidos: Artigo 139 do Decreto nº 24.569/1997.
Penalidade: Artigo 878, inciso III, alínea “a” do Decreto nº 24.569/97.

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2002.14294 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2002.09266 (fls. 05); Termos de Intimação (fls. 06 e 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2002.11646 (fls. 08); Ficha de Contagem de Estoque (fls. 09); Listagem da Tabela de Produtos (fls. 10); Cópia do Livro Registro de Inventário (fls. 11 a 16); Relatório de Entradas por Documento (fls. 18 a 28); Relatório de Saídas por Documento (fls. 29 a 136); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 137); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 140).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresenta a sua impugnação no intuito de desconstituir o lançamento fiscal, conforme se infere às fls. 145 a 155, instruídos com os documentos de fls. 156 a 176.

Por meio do Despacho de fls. 179, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 26 de janeiro de 2004, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração a documentação e os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 180 a 184 dos autos, que concluiu pela existência da omissão de entradas no montante superior ao lançado no auto de infração. Manifestação do contribuinte acerca do laudo pericial repousa às fls. 220 a 227.

Em primeira Instância administrativa, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, determinando a exclusão do ICMS

fl



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

exigido na autuação e mantendo a multa aplicada, conforme fls. 229 a 237. Interposto recurso de ofício.

O contribuinte, após ser regularmente intimado da decisão de procedência de primeira instância, apresenta o seu recurso voluntário de fls. 277 a 284.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 672/2011 (fls. 287/293) opinou no sentido de se confirmar a parcial procedência da autuação nos termos da decisão da instância inicial, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Por meio do Despacho de fls. 300/301, a 2ª Câmara de Julgamento, em março de 2012, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração a documentação e os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 302 a 304 dos autos, que concluiu pela existência de omissão de entradas para o período fiscalizado, no montante reduzido de R\$ 1.102,35 (um mil, cento e dois reais e trinta e cinco centavos).

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a entrada de mercadorias sem as competentes notas fiscais, no exercício de 2000, no montante de R\$ 29.261,40 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 137).

Inicialmente, é de se analisar as questões preliminares suscitadas pelo contribuinte no ato da interposição do recurso.

Assim, quanto à preliminar de nulidade suscitada pela parte, por incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob a alegação de que a Ordem de Serviço foi assinada pelo Supervisor da Célula em substituição ao Diretor do Núcleo de Execução, sem que fosse comprovada e justificada a ausência deste, descumprindo o disposto no art. 821, § 5º, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, vigente à época da ação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A referida preliminar foi afastada, por voto de desempate da Presidência, posto que o Supervisor tem competência para substituir o Diretor do Núcleo, inclusive assinar Ordens de Serviço na ausência do Orientador da Célula, seja física ou de ordem legal (férias, licenças etc.). O Supervisor seria incompetente para assinar a Ordem de Serviço se fosse o caso de impedimento do Diretor do Núcleo de Execução (férias, licenças etc) situação na qual seria necessária uma Portaria investindo o supervisor no cargo comissionado de diretor.

No tocante ao pedido de extinção sem julgamento de mérito, com base no art. 63, I, "b" do Decreto nº 25.468/99, em razão do desinteresse do Fisco na apreciação da autuação sob exame, pois a perícia requisitada pelo julgador singular em 26/01/2004 foi elaborada somente em 12/11/2010, portanto seis anos após decorrido o pedido. Referida nulidade foi afastada, por voto de desempate da Presidência, que justificou que a demora se dá por fatores estruturais, o que causa inércia do Fisco mas não caracteriza a falta de interesse processual, conforme alegado pela parte.

Analisando o mérito da questão, tem-se que o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é metodologia de fiscalização que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O levantamento leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final dos períodos mensais fiscalizados. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no exercício de 2000.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o sistema de levantamento de estoques de mercadorias adotado pela fiscalização. Ocorre que, em sua impugnação e recurso administrativo o autuado apresentou, nos autos, alguns elementos não observados pela fiscalização que puderam refutar o trabalho da auditoria fiscal de forma parcial. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, parcialmente, no tocante à obrigatoriedade da exigência de notas fiscais de mercadorias por ocasião das entradas, a teor do artigo 139 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo os requisitos legais."

Isto porque, é de se esclarecer, é imprescindível que no momento da apuração da fiscalização os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados corretamente nos relatórios de entradas e saídas.

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que o levantamento da fiscalização não observou o lançamento de todas as notas fiscais e que não foram observadas as junções de produtos semelhantes, entre outros. Tais fatos não foram corretamente observados no levantamento da fiscalização, contudo, foram devidamente corrigidos pelo trabalho pericial.

Dessa forma, após efetuados os reparos necessários pela Célula de Perícias e Diligências, foram apuradas as seguintes diferenças, complementadas com as penalidades cabíveis:

VALOR DA BASE DE CÁLCULO – OMISSÃO DE ENTRADAS	R\$ 1.102,35
VALOR DO ICMS	R\$ 0,00
VALOR DA MULTA (30%)	R\$ 330,71

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, para modificar a decisão singular e declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos da base de cálculo de omissão de entradas para gasolina comum apurado por meio do laudo pericial.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	R\$ 0,00
MULTA.....R\$	R\$ 330,71
TOTAL:.....R\$	R\$ 330,71

fr



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e DISTRIBUIDORA COLONIAL LTDA.** e recorridos **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e DISTRIBUIDORA COLONIAL LTDA.** Conforme consta dos registros da 55ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de março de 2012, ocorreram as seguintes deliberações: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário. **1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela parte, por incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob a alegação de que a Ordem de Serviço foi assinada pelo Supervisor da Célula em substituição ao Diretor do Núcleo de Execução, sem que fosse comprovada e justificada a ausência deste, descumprindo o disposto no art. 821, § 5º, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, vigente à época da ação fiscal – Afastada, por voto de desempate da Presidência, posto que o Supervisor tem competência para substituir o Diretor do Núcleo, inclusive assinar Ordens de Serviço na ausência do Orientador da Célula, seja física ou de ordem legal (férias, licenças etc.). O Supervisor seria incompetente para assinar a Ordem de Serviço se fosse o caso de impedimento do Diretor do Núcleo de Execução (férias, licenças etc) situação na qual seria necessária uma Portaria investindo o supervisor no cargo comissionado de diretor. Foram votos vencidos os Conselheiros Samuel Aragão Silva, João Carlos Mineiro Moreira, Sebastião Almeida Araújo e Antônio Luiz do Nascimento Neto. 2. Quanto ao pedido de extinção sem julgamento de mérito, com base no art. 63, I, "b" do Decreto nº 25.468/99, em razão do desinteresse do Fisco na apreciação da autuação sob exame, pois a perícia requisitada pelo julgador singular em 26/01/2004 foi elaborada somente em 12/11/2010, portanto seis anos após decorrido o pedido – Afastada, por voto de desempate da Presidência, que justificou que a demora se dá por fatores estruturais, o que causa a inércia do Fisco mas não caracteriza a falta de interesse processual, conforme alegado pela parte. Foram votos vencidos os Conselheiros Samuel Aragão Silva, João Carlos Mineiro Moreira, Sebastião Almeida Araújo e Antônio Luiz do Nascimento Neto. 3. No mérito, a 2ª Câmara resolveu, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, considerando o relatório apresentado pela parte questionando o laudo pericial e levando em consideração o relatório de entrada e saída elaborado pelo autuante, nos termos do Despacho para a CEPED a ser elaborado pelo Conselheiro Relator." **Em retorno ao exame e julgamento nesta sessão**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento aos recursos interpostos, para modificar, em parte, a decisão singular e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, adotando os dados e valores constantes da segunda providência pericial, e base de cálculo constante no Laudo Pericial de fls. 302 a 304, nos termos do voto do Conselheiro Relator e da manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo que se manifestou pela parcial procedência, nos termos do**

Ly




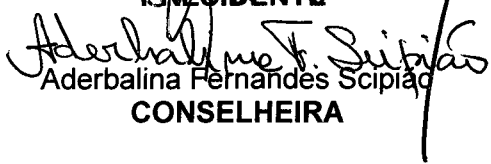
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

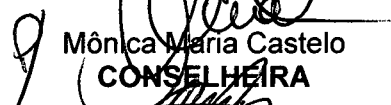
Julgamento singular. Estiveram presentes para apresentação de sustentação oral o Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Cláudio Sidrim Targino, respectivamente, representante legal e sócio proprietário da empresa recorrente.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 10 de dezembro de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO